

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 239, DE 2011

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir seguro de vida aos jornalistas profissionais.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado ANTONIO BULHÕES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 239, de 2011, de autoria do Deputado Sandes Júnior, acrescenta § 3º ao art. 302 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com o intuito de garantir ao jornalista transferido para locais perigosos seguro que preveja cobertura relativa a riscos de morte e invalidez com apólice de, no mínimo, mil salários mínimos.

A esta Proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 332, de 2011, que também acrescenta § 3º ao art. 302 da CLT para assegurar ao jornalista que trabalhe em condições que venham a colocar em risco sua integridade física seguro que preveja cobertura relativa aos riscos de vida e invalidez, conforme previsão em negociação coletiva.

Foram apresentadas duas emendas ao Projeto de Lei nº 239, de 2011, ambas de autoria do Deputado Darcísio Perondi. A Emenda nº 1 objetiva suprimir a expressão “com apólice de, no mínimo, mil salários mínimos”, uma vez que, segundo o Autor, “a prefixação de valor para a cobertura de apólice não guarda conformidade com os critérios atuariais ou outros fatores que pudessem justificar o valor estabelecido”.

A Emenda nº 2, por sua vez, substitui integralmente o texto proposto pelo Projeto de Lei nº 239, de 2011, por outro similar ao contido no Projeto de Lei nº 332, de 2011, conforme a seguir transcrito:

“Art. 302.....

.....
 § 3º *Ao jornalista que trabalhe em condições que venham a colocar em risco sua integridade física é garantido seguro que preveja cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez, conforme previsão em negociação coletiva.”*

As Proposições foram distribuídas para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem argumentam os Autores da Proposição ora sob comento, ilustres Deputados Sandes Júnior e Hugo Leal, a informação e a comunicação são direitos inalienáveis de todos os cidadãos, garantidos, principalmente, pelo exercício profissional dos jornalistas.

Em um mundo globalizado como o atual, é cada vez mais frequente o envio de jornalistas para as mais diversas localidades, para tornar possível uma cobertura jornalística mais rápida e de melhor qualidade. Em muitos casos, no entanto, esse trabalho implica defrontar-se com situações de risco, como na cobertura jornalística de guerras e desastres naturais.

Nesse contexto, julgamos meritórios os Projetos de Lei nºs 239 e 332, ambos de 2011. De mencionar, no entanto, que há diferenças significativas entre os mesmos.

O Projeto de Lei nº 239, de 2011, acrescenta § 3º ao art. 302 da CLT para assegurar ao jornalista transferido para locais perigosos, seguro que preveja cobertura mínima relativa aos riscos de morte e invalidez, com apólice de, no mínimo, mil salários mínimos.

Cabe destacar, no entanto, que nos parece contraproducente fixar, já no corpo da lei, o valor mínimo da apólice. Salvo melhor juízo, entendemos que o valor previsto na Proposição foi fixado de forma arbitrária, pois não decorre de qualquer cálculo atuarial que tenha levado em consideração variáveis como renda e idade do profissional. Além disso, como bem argumenta o Deputado Darcísio Perondi, autor da Emenda nº1 apresentada ao Projeto de Lei nº 239, de 2011, a indexação de valores com base no salário mínimo é vedada pela Constituição Federal.

O Projeto de Lei nº 332, de 2011, também propõe o acréscimo de § 3º ao art. 302 da CLT para garantir ao jornalista que trabalhe em condições que venham a colocar em risco sua integridade física seguro que preveja cobertura relativa aos riscos de vida e invalidez, conforme previsão em negociação coletiva. Esta é também a redação da Emenda substitutiva nº 2, apresentada pelo Deputado Darcísio Perondi ao Projeto de Lei nº 239, de 2011, com a única diferença de que o Projeto de Lei nº 332, de 2011, menciona “cobertura relativa aos riscos de vida e invalidez” e a Emenda substitutiva propõe “cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez”.

Antes de analisar esta questão específica, gostaríamos de salientar que consideramos mais adequada a redação do Projeto de Lei nº 332, de 2011 e da Emenda nº 2, pois, além de evitar a prefixação dos valores das apólices, garante cobertura securitária não só para jornalistas “transferidos para locais perigosos” como também para aqueles que exercem sua atividade profissional em situações de perigo, ainda que na mesma cidade em que residam, como no caso do jornalismo investigativo ou policial.

Quanto à possibilidade de fixação do valor do seguro em negociação coletiva, julgamos tratar-se de solução das mais adequadas, pois não só permitiria que a matéria fosse discutida com um maior grau de detalhamento, como também estar-se-ia prestigiando “o instrumento convencional, cujo poder normativo está destacado pela própria Constituição Federal”, nas palavras do Deputado Sabino Castelo Branco ao relatar, em 2009, no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Projeto de Lei nº 5.177, de 2005, já arquivado e de mesmo teor das Propostas ora sob nossa análise,

Finalmente, quanto à dúvida sobre o termo a ser utilizado para qualificar a cobertura securitária, entendemos ser mais acertada a

utilização do termo morte, como propõe a Emenda nº 2 apresentada ao Projeto de Lei nº 239, de 2011. De fato, apesar da redação proposta referir-se a um “seguro de vida”, o evento ou o risco a ser coberto pela seguradora é o de morte, e não de vida.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 239, de 2011, das Emendas nºs 1 e 2 a ele apresentadas, e do Projeto de Lei nº 332, de 2011, na forma do Substitutivo apresentado em anexo,

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ANTONIO BULHÕES
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 239, DE 2011

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir seguro de vida aos jornalistas profissionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 302 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 302.....

.....

§ 3º Ao jornalista que trabalhe em condições que venham a colocar em risco sua integridade física é garantido seguro que preveja a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez, conforme previsão em negociação coletiva.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ANTONIO BULHÕES
Relator